



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CASTELO

LEI Nº 1.174/90

Aprova Plano de Carreira do Pessoal da
Prefeitura Municipal de Castelo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, no Estado do Espírito
Santo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio-
no a seguinte

LEI

TÍTULO I

Do Plano de Carreira

Art. 1º - O presente Plano de Carreira institui e dis-
ciplina o regime de relação entre os deveres dos servidores da
Prefeitura Municipal de Castelo, no que diz respeito às ativida-
des e tarefas a executar e às correspondentes retribuições pecu-
niárias, e tem sua execução regulada pelos seus dispositivos, pe-
lo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e demais legis-
lações complementares.

Art. 2º - É parte integrante deste Plano, a tabela de
cargos e salários.

TÍTULO II

Dos Conceitos

Art. 3º - Para fins e efeitos deste Plano, considera-
se:

- 1 - Cargo : um conjunto de deveres, atribui-
ções e responsabilidades cometidas a uma
pessoa;



- II - Grupo Operacional : um conjunto de cargos que se referem às atividades correlatas ou de mesma natureza de trabalho
- III - Carreira : um agrupamento de cargos, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível de responsabilidade;
- IV - Classe : a designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo, constituindo a linha natural de promoção do servidor.
- V - Promoção horizontal : a passagem do ocupante do cargo à classe imediatamente superior da mesma carreira a carreira a que pertence;
- VI - Promoção Vertical : a passagem do ocupante de um cargo localizado em uma carreira, para outro cargo localizado em carreira superior ao anteriormente ocupado.

TÍTULO III

Da Estrutura do Quadro de Pessoal

Art. 4º - A estrutura básica do Quadro de Pessoal da Prefeitura, constitui-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

- † - Grupo ocupacional atividade de nível superior: Compreende os cargos a que são inerentes atividades relacionadas com serviços de supervisão e para as quais são exigidas habilitações legais e formação profissional de nível superior;



- II - Grupo ocupacional de apoio administrativo : Compreende os cargos a que são inerentes atividades de nível médio , principais e auxiliares , relacionadas com os serviços de natureza administrativa;
- III - Grupo ocupacional atividade de fisco : Compreende os cargos a que são inerentes atividades de fiscalização dos Tributos de competência da Prefeitura e a orientação dos contribuintes quanto a aplicação das leis fiscais;
- IV - Grupo ocupacional, obras, serviços e manutenção : Compreende cargos que envolvem atividades profissionais relacionadas com a transformação, utilização e beneficiamento de metais, madeiras, materiais de construção, pintura, eletricidade, hidráulica e canalização em geral, bem como a reparação e conservação de bens patrimoniais;
- V - Grupo ocupacional portaria, transporte e conservação : Compreende cargos a que são inerentes atividades de nível elementar e médio, principais e auxiliares, relacionadas com os serviços gerais de limpeza, zeladoria, vigilância conservação e transporte.

TÍTULO IV

Do sistema de classificação dos cargos



Art. 5º - A classificação dos cargos e salários constante deste Plano, é fixado em 08 (oito) carreiras, escalonadas de 01 a 08, conforme suas especificações e para cada carreira foram definidas classes correspondentes.

Parágrafo Único - O quantitativo por cargo, bem como as carreiras, classes e salários correspondentes, são os constantes dos Anexos I e II.

Art. 6º - A promoção far-se-á alternadamente por merecimento, obedecido o interstício de 02 (dois) anos.

§ 1º - A promoção por merecimento decorre do resultado da avaliação de desempenho e deverá ocorrer a partir do segundo ano de implantação desta Lei.

§ 2º - Para que haja a avaliação de desempenho, o chefe do Poder Executivo Municipal baixará norma específica no prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da data de implantação desta Lei.

Art. 7º - Para que se efetive a mudança de carreira, serão considerados o interesse da Administração, a necessidade, e a existência de vagas e a aprovação em Concurso Público.

Art. 8º - As admissões far-se-ão sempre na classe "A" de cada cargo e o Servidor somente terá direito à promoção ou a mudança de carreira, após 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe.

Art. 9º - As descrições e avaliações dos cargos serão baixadas por ato do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

TÍTULO V

Das Disposições finais e transitórias

Art. 10º - VETADO



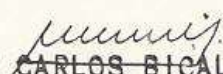
Art. 11º - VETADO

Art. 12º - Para a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as verbas próprias.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 19 de janeiro de 1990 .


LUIZ CARLOS BICALHO NEMER
Prefeito Municipal



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CASTELO

Anexo I, a que se refere o parágrafo único do Art. 5º.

| GRUPOS OCUPACIONAIS | QUANTIDADE | CARGO | CARREIRA |
|-----------------------------|------------|---------------------------|----------|
| Portaria | 05 | Contínuo | I |
| Transporte e Conservação | 05 | Jardineiro | III |
| | 24 | Motorista | V |
| | 20 | Servente | I |
| | 80 | Trabalho braçal | I |
| | 20 | Vigia | II |
| | | | |
| Obras | 30 | Auxiliar de serviço | III |
| Serviços e Manutenção | 03 | Bombeiro | III |
| | 05 | Calceteiro | IV |
| | 05 | Carpinteiro | IV |
| | 02 | Cavouqueiro | IV |
| | 02 | Eletrecista | IV |
| | 02 | Marteleteiro | IV |
| | 05 | Mecânico | VI |
| | 02 | Mestre de Obra | VII |
| | 02 | Mestre de Serviços | VI |
| | 02 | Magarefe | II |
| | 12 | Operador de Máquinas | V |
| | 10 | Pedreiro | IV |
| | 05 | Pintor | IV |
| | 02 | Serralheiro | IV |
| | | | |
| Apoio | 02 | Almoxarife | V |
| Administrativo | 06 | Assistente Administrativo | V |
| | 10 | Auxiliar de Telefonista | II |
| | 02 | Arquivista | V |
| | 24 | Atendente de Clínica | III |

(segue)



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CASTELO

continuação...

| | | | |
|----|----|--------------------------|-----|
| | 34 | Auxiliar Administrativo | III |
| | 03 | Auxiliar de Biblioteca | III |
| 18 | 18 | Auxiliar de enfermagem | III |
| | 03 | Auxiliar de Tipógrafo | II |
| | 05 | Escriturário | VII |
| 06 | 06 | Guarda Florestal | II |
| | 02 | Guarda sanitário | II |
| | 02 | Rédator | VI |
| | 02 | Fotógrafo | VI |
| | 03 | Técnico de Contabilidade | VII |
| | 20 | Músico | I |
| | 02 | Tipógrafo | IV |

| | | | |
|-------|----|-----------------|----|
| Fisco | 06 | Agente Fiscal | V |
| | 04 | Fiscal de Obras | IV |

| GRUPOS OCUPACIONAIS | | QUANTIDADE | CARGO | CARREIRA |
|------------------------|----------|------------|------------------------|----------|
| Nível | Superior | 02 | Administrador | VIII |
| | | 02 | Advogado | VIII |
| | | 05 | Assistente Social | VIII |
| | | 02 | Bioquímico | VIII |
| | | 01 | Contador | VIII |
| | | 18 | Dentista | VIII |
| | | 02 | Economista Doméstica | VIII |
| | | 05 | Enfermeiro | VIII |
| | | 02 | Engenheiro Agrimensor | VIII |
| | | 02 | Engenheiro Agrônomo | VIII |
| | | 02 | Engenheiro Civil | VIII |
| | | 02 | Engenheiro eletrécista | VIII |
| | | 02 | Engenheiro Florestal | VIII |
| | | 18 | Médico | VIII |



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CASTELO

Anexo II, a que se refere o parágrafo único do Art. 5º.

Referência : Mês de Setembro de 1989.

| CARREIRA | CLASSES | | | | | | | | |
|----------|---------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| | A | B | C | D | E | F | G | H | I |
| I | 306, | 327, | 350, | 374, | 400, | 428, | 457, | 489, | - |
| II | 386, | 413, | 441, | 472, | 505, | 540, | 577, | 617, | - |
| III | 485, | 519, | 555, | 593, | 634, | 678, | 725, | 775, | - |
| IV | 612, | 649, | 688, | 730, | 774, | 821, | 870, | 923, | 979, |
| V | 771, | 818, | 867, | 920, | 975, | 1.034, | 1.097, | 1.163, | 1.234, |
| VI | 972, | 1.031, | 1.093, | 1.160, | 1.230, | 1.304, | 1.383, | 1.467, | 1.556, |
| VII | 1.225, | 1.299, | 1.378, | 1.461, | 1.550, | 1.644, | 1.744, | 1.849, | 1.961, |
| VIII | 1.543, | 1.636, | 1.736, | 1.841, | 1.952, | 2.071, | 2.196, | 2.329, | 2.470, |

mm.

X